



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pelo desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA) que habilitou o desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA a concorrer ao cargo de Corregedor das Comarcas do Interior para o biênio 2022/2024.

O requerente informa que o desembargador Baltazar Miranda Saraiva foi delatado na denominada Operação Faroeste tendo sido esse o motivo para impugnar a candidatura deste ao cargo de Corregedor para as eleições da mesa diretora do TJBA que ocorrerá em 17 de novembro de 2021. Todavia, assevera que em sessão administrativa do Órgão Pleno, de 10 de novembro de 2021, o Colegiado rejeitou a impugnação por 34 (tinta e quatro) votos a 7 (sete) sob o entendimento da prevalência do princípio da presunção de inocência, e declarou o desembargador elegível.

No juízo do requerente, não se trata de princípio absoluto, uma vez que admite obtemperaões “*pro societas, sobretudo em preservação da Magistratura, do Tribunal Estadual (em sua dimensão institucional) e a manutenção de Respeito, Confiança e Bom Senso que hão de governar a Justiça brasileira*”, não podendo integrar a lista dos cinco mais antigos.

Defende que a presente medida não se trata de supressão de instância e que o procedimento de delação premiada representaria a ausência de condição de elegibilidade para qualquer cargo da mesa diretora diante das disposições do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Quanto aos fatos imputados ao desembargador, o requerente menciona que na “Delação dos Rusciolelli” o delatado teria recebido R\$ 50 mil reais, em ação demarcatória, afirma-se que teria favorecido uma das partes, além de ter sido punido e posto em

PCA nº 00008445-02.2021.2.00.0000





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

disponibilidade anteriormente, não sendo a primeira vez que o magistrado se envolve em fatos que maculariam a imagem da magistratura e do Poder Judiciário.

Por isso, o requerente assevera que haveria *“uma incompatibilidade inconciliável entre a situação do Representado diante da ‘Operação Faroeste’ e o exercício do cargo de Corregedor das Comarcas do Interior, a quem, por definição, compete ‘fiscalizar e disciplinar os serviços judiciários de primeiro grau, zelando pelo bom funcionamento da Justiça’”*,

Aduz que, conforme jurisprudência, as circunstâncias da situação do desembargador fariam prevalecer o princípio da moralidade e não da presunção de inocência *“porque o que se afere aqui é o risco de contaminação da Administração, que deve evitar quem, mesmo primo ictu oculi, não ostenta idoneidade moral e reputação ilibada para o exercício de cargo público diretivo elegível no âmbito de uma Corte de Justiça”*. Acrescenta que a dúvida poder-se-ia operar *pro societis*, a exemplo da inelegibilidade para fins eleitorais quando pendente processo administrativo disciplinar.

Diante desses motivos, o requerente pede a *“imediata concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja suspensa, incontinenti, a candidatura do Desembargador BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ao cargo de Corregedor das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, haja vista devidamente demonstrados o perigo da demora e fumaça do bom direito, sob pena do inequívoco perecimento do direito aqui entabulado, já que as eleições estão previstas para 17 de novembro de 2021, até julgamento final do presente feito”*.

Sucessivamente, pleiteia que para *“a excepcional situação do pedido Liminar não ser examinado até o dia 17/11/2021, que seja determinada, a fortiori, a anulação do certame, apenas quanto ao cargo de Corregedor das Comarcas do Interior, determinando-se outro com a composição adequada dos até então inscritos e elegíveis”*.

PCA nº 00008445-02.2021.2.00.0000





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

No mérito, o requerente postula pela confirmação da liminar para declarar em definitivo a ilegalidade da candidatura do desembargador e pugna pela procedência total dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A possibilidade de concessão da medida de urgência, prevista no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, pressupõe o fundado receio de prejuízo, de dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Nesta seara, o requerente postula a suspensão da candidatura do desembargador Baltazar Miranda Saraiva ao cargo de Corregedor das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em eleições que ocorrerão no dia 17/11/2021, por entender que este carece de idoneidade moral para o exercício do cargo por ter sido delatado em acordo de colaboração premiada.

As regras que regem as eleições estão estampadas na Resolução TJBA nº 23, de outubro de 2009, que assim dispõe sobre o universo de elegíveis:

Art. 1º Para a eleição dos cargos de direção, O Tribunal Pleno, mediante prévia convocação, reunir-se-á, em sessão pública, na terceira semana de novembro.

§ 1º Concorrem à eleição, para os cargos de direção, os desembargadores mais antigos, em número correspondente ao de vagas na mesma diretoria, ressalvados os impedimentos e recusas, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

PCA nº 00008445-02.2021.2.00.0000





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

À vista do preceito, a composição do quadro de candidatos para o cargo de Corregedor das Comarcas do Interior, após o julgamento das impugnações, ficou assim definido (Id 4538761):

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

1. Jefferson Alves de Assis
2. Márcia Borges Faria (por maioria)
3. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
4. Maria de Lourdes Pinho Medauar
5. Baltazar Miranda Saraiva (por maioria)
6. Mário Augusto Albiani Alves, Júnior
7. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
8. Julio Cezar Lemos Travessa
9. Abelardo Paulo da Matta Neto

FOI RESSALVADO QUE APENAS OS CINCO DESEMBARGADORES MAIS ANTIGOS, POR OCASIÃO DA ELEIÇÃO, CONCORRERÃO AO PLEITO E INTEGRARÃO A CÉDULA ELETRÔNICA.

Diante dos fatos, em que pese a irrepreensível construção feita na petição inicial, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida.

As disposições anteriormente citadas demonstram que o pleito não se trata de aclamação, mas sim de votação em candidatos(as) diversos e habilitados(as), dentre os magistrados mais antigos, a concorrerem ao cargo em número correspondente à quantidade de vagas na mesma diretoria.

Logicamente que essa pluralidade não permite antever quem será o magistrado escolhido para o cargo, sendo possível ponderar que o desembargador Baltazar Miranda Saraiva poderá sequer não receber votos suficientes para se sagrar vencedor.

Ao lado disso, o princípio da presunção de inocência possui envergadura constitucional e representa uma garantia fundamental do indivíduo, mas que em razão de esse momento processual não admitir incursões quanto à matéria de fundo, não deve ceder à corolário aplicável à Administração Pública, como é o da moralidade.

PCA nº 00008445-02.2021.2.00.0000





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

A corroborar meu entendimento, a transcrição parcial da seguinte ementa de julgado da Suprema Corte constitui importante vetor interpretativo do princípio da não-culpabilidade:

O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.

(HC 89501, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00530 RTJ VOL-00202-01 PP-00256)

Não desconsidero a gravidade das acusações que recaem sobre o desembargador, mas devo ressaltar que maiores digressões sobre as circunstâncias devem se restringir ao mérito.

PCA nº 00008445-02.2021.2.00.0000





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

Do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar, por não vislumbrar a presença de um dos permissivos contidos no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ.

Intime-se o TJBA para apresentar informações no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa ocasião, deverá o Tribunal notificar o desembargador Baltazar Miranda Saraiva quanto a este feito que poderá apresentar, caso queira, as razões que entender adequadas também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, data registrada no sistema.

Tânia Regina Silva Reckziegel
Conselheira relatora

PCA nº 00008445-02.2021.2.00.0000

